

LEI Nº 3.048, DE 07 DE JULHO DE 2021.

ALTERA A TABELA V, ANEXO I DA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela V, Anexo I da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O subitem 11.04 do item 11 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, que trata de serviço de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, em relação a tancagem de combustíveis, dos tipos etanol, gasolina e diesel, passa a constar no item 1 da Tabela V do Anexo I, citado no artigo anterior, com alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 07 DE JULHO DE 2021.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

A F I X A D O

Maracanaú, 07/07/2021

Andreza Keyvila
Andreza Keyvila Oliveira de Azevedo
Matrícula nº 46714

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº 048/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.



Anexo Único

TABELA V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 2, subitem 8.01, subitem 10.09, subitem 11.04 - em relação a tancagem de combustíveis, dos tipos etanol, gasolina e diesel, subitem 13.04, subitens 16.01 e 16.02, subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 34 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais – emissão de <i>warrant</i> , enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.	2%
2	Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 11.03, itens 21, 27 e 28.	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.